Processo: 030/0019209/2019

Fls: 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

	0
Processo: 030/0019	209/2019
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56396
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.314,00
RECORRENTE: KF ENGENHARIA LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto Regulamentar nº 56396 referente a falhas na apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema Webiss referente ao mês de julho de 2014.

Alegou o Fiscal autuante não ter havido movimentação econômica no período, juntando aos autos documento comprobatório oriundo do sistema de emissão de notas.

Irresignada com a cobrança, KF ENGENHARIA LTDA. protocolou impugnação a ela em 1 de agosto de 2019 informando que o Auto ora guerreado constitui retificação do Auto de Infração nº 54756 que teria sido anulado por decisão da 1ª instância da SMF de Niterói.

Alegando vício formal constituído pela ausência de intimação regular do contribuinte na ação fiscal que originou o Auto de Infração substituído, a recorrente aduz a nulidade do Auto de Infração substituto que não teria sido lavrado sem adoção dos preceitos legais.

No mérito, alega que não cometeu o ilícito apurado pelo Fiscal, fundamentando sua argumentação no fato de que teria emitido a nota fiscal 20140000000003 em julho, referente à competência de junho, não havendo, portanto, descumprimento do dispositivo legal pertinente:

Processo: 030/0019209/2019

Is: 77



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

	1 10. 7 7
Processo: 030/0019	209/2019
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Art. 6° O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 2º O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.

O Fiscal autuante assinala que a Declaração de Ausência de Movimento Econômico relativa ao mês de julho de 2014 não teria sido apresentada, embora o relatório do Sistema Webiss comprove a não emissão de notas fiscais no período.

Em decisão de 1ª instância a impugnação foi julgada improcedente, mantendo o Auto de Infração.

Contra essa decisão, KF ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso Voluntário em 11/12/2020 alegando:

Que as intimações ocorridas no processo administrativo eram nulas, porquanto teriam sido entregues a pessoa sem poderes para recebê-las em nome da empresa.

Que o Auto de Infração nº 56396 redigido em substituição ao Auto de Infração nº 54756 também deveria ser cancelado, por constituir mera "reedição" de um ato administrativo nulo.

Que o fato gerador não teria ocorrido, por ter a recorrente emitido nota fiscal no mês de julho, referente ao mês de junho, não precisando emitir a Declaração de Ausência de Movimento Econômico nessa competência.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a recorrente foi regularmente intimada na figura de seu sócio administrador, Sr. SERGIO NEVES ROQUE DA SILVA, por

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 78



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0019	209/2019
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

meio das intimações nº 9731, 9753 e 9804, conforme se observa às fls. 19/24 dos autos do processo de ação fiscal nº 030/0028381/2017.

Tendo o vício que fundamentou a anulação do Auto de Infração nº 54756 sido devidamente sanado sem prejuízo ao contribuinte, não há que se falar em contaminação do Auto de Infração nº 56396, lavrado em consonância com os preceitos legais no âmbito do poder dever da Administração de rever seus atos quando incorrer em erro.

O ponto divergente e que soluciona a questão está na interpretação do mencionado dispositivo legal e como deve ocorrer sua consequente aplicação no caso concreto.

Os textos normativos não se aplicam por si sós, cabendo ao intérprete emprestar-lhes normatividade diante do caso concreto por meio do processo de interpretação, sem a qual fica impossível a solução de qualquer controvérsia tendo como parâmetro um texto legal a ser aplicado.

Não se pode compreender a aplicação de um comando normativo como um processo mecânico, puramente silogístico, divorciado da intenção do legislador, do contexto inserido e do que a ocorrência da materialidade econômica no mundo dos fatos representa para o direito.

Por meio da interpretação que o Direito adquire normatividade e se apresenta capaz de regular a vida em sociedade.

De acordo com Ricardo Guastini, sempre que um enunciado normativo for aplicado, mesmo nos casos mais simples, é porque necessariamente ele foi interpretado.

Interpretar, portanto, é antecedente lógico e pressuposto inafastável de aplicar um comando normativo.

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 79



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/001	9209/2019
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

A norma jurídica é resultado da interpretação do texto legal. O texto puro e simples constitui objeto, passivo e inanimado, sobre o qual incidirá a atividade do intérprete resultando na construção da norma aplicável.

A doutrina aponta a existência dos seguintes elementos de interpretação jurídica: o literal (ou gramatical), o sistemático, o histórico e o teleológico, constituindo o elemento literal apenas o ponto de partida e o limite da interpretação. Diante da pluralidade de sentidos compreendidos em um vocábulo esse elemento se mostra incapaz de isoladamente oferecer a solução ideal.

O elemento sistemático agrega coerência ao processo interpretativo, evitando que a norma se contraponha a outro ato normativo de igual hierarquia, privilegiando a harmonia dentro do sistema.

O elemento histórico busca inserir a vontade do legislador examinando o contexto em que estava inserido bem como os motivos que o levaram a editar o texto normativo, e quais situações buscava regular.

O elemento teleológico tenta perquirir a finalidade do texto a ser interpretado, buscando explicar o normativo em função de seus objetivos.

Não se pode imaginar uma preponderância apriorística de nenhum desses elementos, devendo prevalecer a sua ponderação em um ambiente de pluralismo metodológico.

Ao agarrar-se ao sentido vernacular da expressão trazida pelo legislador no § 2º do Art.6º, a recorrente ignora a necessária atividade criativa do intérprete na busca pela solução aplicável ao caso.

Paulo de Barros Carvalho assevera que o texto escrito não é mais que a porta de entrada para o processo de compreensão da lei e segue: "O desprestigio da

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 80



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

	1 10. 00
Processo: 030/0019	209/2019
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções dos significados das leis... Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais do que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei..."

Da justaposição de sílabas, palavras, períodos e frases até a intelecção final do texto normativo vislumbra-se árduo processo cognitivo, que encontra nos citados elementos de interpretação jurídica o melhor caminho para a justa aplicação da norma.

A norma deve ser entendida da forma que melhor sirva à consecução do objetivo que motivou a sua edição. Logo, uma norma que pretende regular e controlar o movimento econômico de uma empresa estipulando a obrigação de declarar eventual inocorrência não pode ser interpretada de uma forma que se distancie do objetivo de controlar e fiscalizar esse movimento.

Além disso, a análise dos demais dispositivos e demais diplomas legislativos circunscritos a essa norma demonstram claramente que o contribuinte deve emitir as notas fiscais em obediência ao elemento temporal do fato gerador do imposto sobre serviços, ou seja, no momento da prestação. Mais uma vez, aceitar o sentido que o recorrente pretende dar à expressão que deu origem à celeuma significa reconhecer e aceitar sua frontal dissonância com todo o arcabouço legislativo vigente sobre o tema em Niterói.

Vale ressaltar que o próprio Supremo já proclamou a impropriedade do excessivo apego à literalidade da interpretação do texto normativo, quando do

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 81



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0019209/2019
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

indeferimento do RE nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 35920-RS consagrando o adágio "summum jus, summa injuria".

Dessa forma, a interpretação que melhor serve ao propósito da norma determina a emissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico refletindo a real ausência de operações econômicas. Ou seja, se em determinada competência ocorreu prestação de serviço, deverá ser emitido documento fiscal correspondente. Caso contrário, deverá ser emitida declaração confirmando a ausência de movimento, sob pena de se sujeitar a análise material da movimentação econômica a formalidades na escrituração contábil.

O real movimento econômico a ser captado pela norma ocorre no momento do fato gerador da prestação do serviço, e não na emissão do documento fiscal correspondente.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO para manter o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 05 de maio de 2021

Whil

Assinado por: RAFAEL HENZE PIMENTEL - 2438620 Data: 05/05/2021 05:55

Processo: 030/0019209/2019

10. 97

Nº do documento:

00076/2021

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR 2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Data da criação: Código de

Autenticação:

06/05/2021 12:24:08

510E2FF5D9A8E2F6-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 06/05/2021 12:24:08 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 83



Processo	Data	Rubrica	Folhas	
030/019209/2019	12/05/2021			

ISS. Multa pela omissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. A emissão, num mês sem atividade econômica, de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas em outros meses não descaracteriza a ausência movimento econômico como condição geral obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. Redução do valor da multa em função de alteração legal que beneficia o infrator. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento da multa constante no Auto de Infração Regulamentar nº 56.396, de 03/07/2019, lavrado perante a sociedade empresária KF ENGENHARIA LTDA. A multa aplicada teve como objetivo sancionar a recorrente esta não ter apresentado a Declaração de Ausência de Movimento Econômico em relação a julho de 2014, período em que a recorrente não teve atividade econômica. A obrigatoriedade da apresentação dessa declaração estava prevista no art. 6º, caput e §2º, do Decreto nº 10.767/2010 e, com a revogação deste, passou a estar disposta no art.9º, caput e §3º, do Decreto nº 12.938/2018.

O Coordenador de Tributação entendeu que a obrigação de apresentar a mencionada declaração não está relacionada à emissão de notas fiscais eletrônicas em caráter extemporâneo, ou seja, referentes a meses anteriores, períodos de tempo em que tais notas deveriam ter sido emitidas de acordo com a legislação mas não foram. Considerou, portanto, o auto de infração como correto e o manteve sem alterações.

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 84



Processo	Data	Rubrica	Folhas	
030/019209/2019	12/05/2021			

A recorrente apresentou petição contendo fundamentalmente duas alegações. A primeira, preliminar, é de que haveria vício procedimental na lavratura do auto de infração porque este não foi precedido por um novo procedimento de fiscalização. Muito embora o auto em questão tenha se tratado de um auto retificador, a recorrente defendeu que o simples refazimento e re-entrega da peça fiscal, sem que houvesse a instauração de nova ação fiscal, consistiu num vício formal que trouxe prejuízo à sua defesa em relação à exação.

A segunda alegação é de que o texto do §2º do art. 6º diz claramente que somente "o contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – Nfel em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico". Como em julho de 2014, a recorrente havia emitido uma nota fiscal referente à competência de junho de 2014, a recorrente defende que não estava sujeita à multa aplicada, devendo o dispositivo legal que trata da obrigação acessória ser interpretado de forma literal e restritiva.

O Representante da Fazenda, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão de primeira instância e do auto de infração em sua integralidade.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que o processo não está instruído com a cópia do aviso de recebimento da correspondência enviada à recorrente notificando-o da decisão de primeira instância. Não há informação sobre a data em que foi enviada a correspondência. Esta lacuna impede que se averigue a tempestividade na apresentação do recurso. Por esta razão, deixo de avaliar a preliminar de tempestividade e proponho o conhecimento do teor do recurso.

Em relação à alegação de nulidade formal feita pela recorrente, verifico que não houve prejuízo algum à ocorrência do contraditório e do exercício de ampla defesa por parte da recorrente, não havendo assim o requisito subjetivo para a declaração de nulidade conforme exigência do art.26 da Lei nº 3.368/2018. Também não identifico nenhum vício de forma na peça fiscal em si, que apresenta uma redação muito objetiva, sem ambiguidades e muito clara em seu propósito. Desconsidero totalmente, portanto, este argumento de nulidade formulado pela recorrente.

O argumento de que a interpretação do texto do §2º do art. 6º do Decreto nº 10.767/2010 deve ser literal e restritiva é, na minha opinião, insuficiente para legitimar um contribuinte a deixar de declarar a ausência de movimento econômico via sistema quando efetivamente houve naquele mês a ausência de movimento econômico. O que o Código Tributário Nacional

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 85



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/019209/2019	12/05/2021		

exige que seja interpretado de modo literal e restritivo não é a norma de exigência de obrigação acessória, mas a sua dispensa, conforme dispõe o inciso III do art. 111 do CTN. A obrigação de declarar a ausência de movimento econômico se dá nos meses em que não há a obrigação de se emitir notas fiscais de serviços e é por isso que a legislação presume que o contribuinte, em tais meses, não emita notas fiscais de serviços. Daí o texto do §2º do art. 6º do Decreto nº 10.767/2010 dizer apenas que "o contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica inteligente – Nfel em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico". A presunção legal é de que o contribuinte está cumprindo o disposto no caput do art. 6º mencionado, emitindo notais fiscais de serviços para todos os serviços prestados. Se não prestou serviço nenhum em um determinado mês, supõe-se que não emitiu nota fiscal nenhuma e, assim, está sujeito à obrigação de declarar ausência de movimento econômico.

Concordo, portanto, com os argumentos que fundamentaram a decisão de primeira instância e o parecer do representante da Fazenda. Entretanto houve uma mudança na lei no que se refere à sanção aplicada pelo auditor fiscal autuante. Com a redação dada pela Lei nº 2.628/2018, a sanção da alínea b do inciso IV do art. 121 da Lei nº 2.597/2008 foi revogada e, em seu lugar, foi estabelecida a multa prevista na alínea a do inciso I do art. 121 da mesma lei, considerando-se a norma interpretativa contida no §7º do artigo mencionado. Esta norma dispõe que "para os efeitos do inciso I, entendem-se como documentos fiscais as notas fiscais de serviços, as declarações de serviços recebidos e quaisquer outras declarações que tenham como objetivo a comunicação de informações fiscais".

Desse modo, as sanções previstas no inciso I do art. 121 da Lei nº 2.597/2008 passam a alcançar também, no meu entender, o descumprimento da obrigação de prestar declaração de ausência de movimento econômico pois considero que o conteúdo dessa declaração consiste em uma informação fiscal, a de que o contribuinte não realizou operações sujeitas à tributação do ISS no mês relacionado à declaração.

A multa prevista na alínea a do inciso I já citado corresponde ao valor de um valor de referência M0 para cada documento fiscal não emitido. Interpretando a expressão "documento fiscal" conforme orienta o já analisado §7°, a multa aplicável à conduta em questão é a de um valor de referência M0 que correspondia, em 2019, quando o auto de infração foi lavrado, a R\$ 72,92 (setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 86



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/019209/2019	12/05/2021		

Tendo em vista que a norma sancionatória menos gravosa retroage para beneficiar o infrator, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, o valor correspondente à multa lançada deverá ser reduzido ao valor adequado a nova norma de acordo com o cálculo que explicitamos anteriormente.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu provimento parcial, reduzindo o valor da multa original a R\$ 72,92 (setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Em 12 de maio de 2021,

Carlos Mauro Naylor – Relator.

Processo: 030/0019209/2019

-Is: 87

Nº do documento: 00083/2021 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO

Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 26/05/2021 19:07:58

 Código de Autenticação:
 060583A7DA9FB041-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/019.209/2019

DATA: - 12/05/2021

<u>CERTIFICO</u>, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.243° SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: - 12/05/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. CARLOS MAURO NAYLOR
- 2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
- 3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
- 4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
- 5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
- 6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
- 7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
- 8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°s. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°s. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°s. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°s. (X)

Processo: 030/0019209/2019

ls: 88

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 12 de maio de 2021

Documento assinado em 28/05/2021 11:00:52 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Processo: 030/0019209/2019

DATA: 12/05/2021

Nº do documento:

00084/2021

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: Autor: ACÓRDÃO 2.748/2021

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação: Código de Autenticação: 26/05/2021 19:53:32

66FD5ECF49D92069-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.243ª SESSÃO ORDINÁRIA

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/019.209/2019

RECORRENTE: - KF EMGEMHARIA LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

<u>DECISÃO</u>: - Pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, com redução da penalidade aplicada, nos termos do voto do Relator, sendo acompanhado por unanimidade de votos.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 2.748/2021: - "ISS. Multa pela omissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. A emissão, num mês sem atividade econômica, de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas em outros meses não descaracteriza a ausência de movimento econômico como condição geral de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. Redução do valor da multa em função de alteração legal que beneficia o infrator. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido".

FCCN, em 12 de maio de 2021

FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCNIT

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 90

Processo: 030/0019209/2019

Nº do documento:

00085/2021

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: **Autor:**

OFICIO DA DECISÃO

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE 26/05/2021 21:27:41

Data da criação: Código de Autenticação:

7106B43BA9087A0A-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO 030/019.209/2019 "K.F ENGENHARIA LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos concliu-se pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, com redução da penalidade aplicada, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 12 de maio de 2021

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 92

Processo: 030/0019209/2019

FIS: 93

Nº do documento: 00049/2021 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: FCAD PUBLICAR ACÓDAO 2.748/2021 **Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 26/05/2021 21:54:34

 Código de Autenticação:
 E50C891803D1449A-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n° 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.748/2021: - "ISS. Multa pela omissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. A emissão, num mês sem atividade econômica, de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas em outros meses não descaracteriza a ausência de movimento econômico como condição geral de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. Redução do valor da multa em função de alteração legal que beneficia o infrator. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido".

FCCN, em 12 de maio de 2021

Documento assinado em 31/05/2021 12:03:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0019209/2019

Fls: 94



Página 4

PORT. n. 974/2021 - PRORROGO, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 337/2021 -Processo Administrativo Disci Processo n. 020/001120/2021.

PORT. n. 975/2021 - PRORROGO, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 338/2021 Processo n. 020/001122/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS

CORRIGENDA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021

No CHAMAMENTO PÜBLICO Nº 02/2021 - PROCESSO
ADMINISTRATIVO/SMC/240000105/2021, Onde se lê: dia 30 de novembro de 2021

leia-se dia 30 de setembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/018965/2020

030/018965/2020

"A Coordenação de ISS e Taxas torna públicos os autos de infração nº 59165 e 59281, a notificação nº 11204 e a intimação nº 11205, todos em face de SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 21.180.540/0001-74 e inscrição municipal nº 3000583, em virtude de atrasos na devolução dos avisos de recebimento (AR) da comunicação por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea c, e art. 25, inciso IV, c/c art. 63, todos da lei municipal nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação dos autos de infração."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES — CC 030/030051/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO. - "Acórdão nº: 2.737/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lancamento

030/030051/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO. - "Acórdão nº: 2.737/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento complementar sob o fundamento de nullidade por ausência de notificação. Notificação mediante publicação em edital após tentativa improfícua de notificação pessoal. Notificação e lançamento válidos, fundados em procedimento conforme a lei. Apresentação da impugnação intempestiva. Recurso conhecido e não provido."

030/08803/2019 - SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE JANERO.

"Acórdão nº: 2.738/2021: - Impugnação de lançamento Complementar de IPTU e TCIL - Intempestividade - Recurso conhecido e provido."
030/016343/2018 - OFRA BARUQUE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LIDA. "Acórdão nº 2.744/2021: - ITBI. Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/019209/2019 - KF ENGENHARIA LTDA. - "Acórdão nº: 2.748/2021: - ISS. Multa pela omissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. A emissão, num mês sem atividade econômica, de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas em outros meses não descaracteriza a ausência de movimento econômico como archie se contra de securido de serviços de s referentes a operaçoes realizadas em outros meses nao descaracteriza a ausância de movimento econômico como condição geral de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ausância de Movimento Econômico. Redução do valor da multa em função de alteração legal que beneficia o infrator. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/028661/2019 - FLORIANO DENEWITZ DE BRITO.

"Acórdão nº: 2.750/2021: - Impugnação de lançamento - Procedência Parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Princípios da Boa-fé e Transparência - Recursos conhecido e não provido." 030/019220/2019 - K.F ENGENHARIA LTDA. - "Acórdão nº: 2.753/2021: - ISS.

030/019220/2019 - K.F. ENGENHARIA LTDA. - "Acórdão nº: 2.753/2021: - ISS. Multa pela apresentação incorreta da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas. A emissão de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas no mesmo mês da apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico tem o efeito de retificação da declaração mencionada pois as notas fiscais de serviços têm natureza igualmente declaratória. Inexistência de descumprimento da obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/000245/2021 - MARCIA FRIAS QUEVEDO. - "Acórdão nº 2.765/2021: - Desconto bom pagador - Improcedência - anulada a decisão da primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO

EDITAL
A Coordenação de Tributação - (COTRI) - Torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU, condicionada ao uso do imóvel no objetivo institucional da entidade ou à aplicação das rendas obtidas pelo uso dos imóveis nos objetivos institucionais da entidade a contar da data em que constar o registro da titularidade do bem pela instituição religiosa no cadastro imobiliário municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• CENTRO EVANGELISTA INTERNACIONAL - processo: 030/001502/2020. **EDITAL**

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal CEMITERIO DO MARUÍ

CEMITERIO DO MAROI
EDITAL

O Chefe do Cemitério de Marui toma público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 11/11/2018 à 17/11/2018 e de 11/11/2019 à 17/11/2019, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o Decreto Municipal nº 4,5311/1985. Havendo interessados se manifestar a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

anos de sepultamento. <u>Gavetas de Adulto</u>: 848 – Edna Francisca de Souza Campos, 1826 – Ilson Batista Lopes, 2137 – Wagner Costa da Silva, 1924 – Altair Sant'Anna: (11/11/2018); 1872 – Celso Fabiano do Rosário: (12/11/2018); 4529 – Dorvalina Martins Batista, 2115 – Rogério Ferreira, 4227 – Selma da Silva Valentim: (13/11/2018); 324 – Elza Gomes

blando D.O. de 02/09/2021 em 02 109 12021 A.551L MUHS Farris

> Maria Lucia H. S. Faris Matricula 239.121-0

Assinado por: MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS - 2391210

Data: 03/09/2021 13:08

Processo: 030/0019209/2019

Nº do documento:

00223/2021

DESPACHO Tipo do documento:

Descrição: Autor:

DESPACHO AO FCCN 2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS

Data da criação:

Autenticação:

03/09/2021 13:10:17

Código de

4C9A3E101512CA41-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FCCN,

O processo foi publicado no dia 02/09/2021.

ASSIL em, 03/09/2021.

Documento assinado em 03/09/2021 13:10:17 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210